



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04305/00

Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional do Estado - SECOM. Inexigibilidades de Licitação. Irregularidade dos procedimentos licitatórios, bem como dos contratos. Recomendação.

Acórdão AC2 – TC 278/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processos de inexigibilidades de licitação nº 01 a 05, 07 a 11, 14 a 19, 21 a 24, 26, 28 a 33, 36 a 38, 42 a 45, 47 a 53, 55 a 58, 60, 61, 64, 66 e 67/2000, totalizando 50 (cinquenta) processos¹, procedidos pela extinta Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional do Estado - SECOM, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim, objetivando contratações diversas para realização de publicidade na imprensa escrita, retransmissão e co-patrocínio de programas em emissoras de rádio e retransmissão dos programas “Palavra do Governador” e “Revista Estadual”, no valor total de R\$ 4.068.500,00 (Quatro milhões, e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

A Auditoria analisando os procedimentos em comento apontou algumas irregularidades, que, após apresentação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável e análise da defesa realizada pelo órgão auditor, permaneceu a irregularidade relativa ao excesso no valor dos preços contratados, todavia, devido à ausência de um banco de dados oficial, foram aceitas as demonstrações apresentadas pelo defendente (fls. 649/649v).

Atendendo determinação do Relator, a Auditoria procedeu levantamento informando em quais contratos foram realizados pagamentos a maior e, após apresentação de diversos documentos, inclusive pelo espólio do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim e do Coordenador Técnico da SECOM à época, Sr. Otto Marcelo Navarro Cruz, o órgão técnico não acatou todas as justificativas e apresentou as seguintes conclusões:

- 1) Manutenção da irregularidade relativa ao excesso no valor dos preços contratados;
- 2) Ocorrência de pagamentos a maior no total de R\$ 157.750,00, sem informações acerca da existência de termos aditivos, acrescentando valor, visto que os termos aditivos apresentados tiveram por objeto somente a prorrogação de prazo;
- 3) Ocorrência de pagamentos a menor no total de R\$ 758.050,00, cuja justificativa da defesa foi em razão da fiscalização realizada pelo órgão, de modo que se as divulgações contratadas não fossem cumpridas, eram realizados descontos por ocasião dos pagamentos;

O Ministério Público Especial, em manifestação às fls. 743/747 e às fls. 973/977, teceu suas considerações, algumas das quais passo a relatar:

1 - “Considerando-se o longo lapso temporal transcorrido desde a época da realização dos procedimentos licitatórios até a presente data (quase dez anos!), resta justificada a alegação defensiva acerca da dificuldade de obtenção de documentos comprobatórios dos pagamentos em comento, razão pela qual deve ser invocada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como o reconhecimento da presença da prova diabólica nos autos, já que assaz dificultada está a defesa, por motivos temporais, de trazer documentos que efetivamente demonstrem sua regular conduta”.

2 – “Levando-se em consideração todos os fatos aqui levantados, reconhece-se a existência da dificuldade em se apresentar os documentos pertinentes por parte da defesa, não possuindo este Parquet, in casu, a segurança necessária para se pronunciar pela imputação de débito à autoridade responsável pelos procedimentos licitatórios de inexigibilidade, relativamente ao valor pago a maior que o contratado.”

¹ Vide Quadro Resumo às fls. 755.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04305/00

Por fim o órgão ministerial ratificou o entendimento já inserto nos autos, quando opinou pela:

- a) **Regularidade** dos procedimentos licitatórios à exceção do procedimento de nº 61/2000²;
- b) **Irregularidade** do Procedimento licitatório nº 61/2000, que originou o **Contrato nº 64/2000**, cuja contratação direta dele decorrente justificou-se no fato de ser o jornal contratado o único a circular às segundas-feiras, assim, somente ele poderia atender à restrição imposta pela administração de veiculação nesse dia, porquanto foi configurada limitação à participação de licitantes;
- c) **Recomendação** à Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional para estrita observância às regras constante da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ante a gravidade das irregularidades remanescentes, voto que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue Irregular** todos processos de inexigibilidade em apreço, todavia, considerando o falecimento da autoridade responsável, deixo de votar pela aplicação de multa, tendo em vista ser esta de natureza pessoal;
2. **Recomende** à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Secretaria que assumiu as funções da extinta SECOM, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública;

DECISÃO DA 2ª CAMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Irregular** todos processos de inexigibilidade em apreço;
2. **Recomendar** à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Secretaria que assumiu as funções da extinta SECOM, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de março de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

² Consta, às fls. 568/571, cópia do instrumento do Contrato nº 64/2000, com respectiva publicação no DOE, cujo valor total foi da ordem de R\$ 1.560.000,00.